



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2013

Altera o *caput* do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o acréscimo do benefício para o segurado diagnosticado com doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com doença grave, definida nos termos do regulamento, e aquele que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que concerne ao valor do benefício da Aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com doença grave, assim definida nos termos do regulamento.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Todavia, a lei previdenciária já estabelece um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente.

Tal situação deve comportar os segurados diagnosticados com doença grave, pois a falta de assistência permanente é presumida nestes casos e a falta de assistência de terceira pessoa certamente agravará ainda mais o quadro clínico do segurado.

Por tais razões esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Texto compilado](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
 - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
 - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
-

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, de 14/05/2013.